ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.720041/2012-96

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.720041/2012-96
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3402-003.313 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de setembro de 2016
Matéria	Embargos de Declaração
Embargante	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DRF/BARUERI
Interessado	AES TIETE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA.

Desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a sua decisão, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Sustentou pela recorrente o Dr. Luiz Romano, OAB/DF nº 14.303.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da DRF/Barueri em 29/05/2015, com fulcro no art. 65 (caput e inciso V do parágrafo 1º) do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do **Acórdão nº 3402-002.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**, de 29 de janeiro de 2015, cuja ementa segue abaixo:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*
>
> *Recurso de Ofício*
>
> *COFINS. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS ATRAVÉS DE PER/DCOMP. EFEITOS DE PAGAMENTO. ABATIMENTO DA EXIGÊNCIA.*
>
> *Deve ser mantida decisão que excluiu do lançamento valores que foram objeto de Declarações de Compensação, eis que as mesmas operam a extinção do crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação, além de se constituírem em instrumento de constituição válida e eficaz do crédito tributário, autorizando sejam as compensações não homologadas cobradas diretamente pelos meios próprios.*
>
> *Recurso de Ofício Negado.*
>
> *Recurso Voluntário*
>
> *COFINS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BEM CELEBRADO ANTES A 31/10/2003. REGIME CUMULATIVO. PREÇO PREDETERMINADO. ART. 109, DA LEI N° 11.196/2005. REAJUSTE PELO IGPM. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PREDETERMINADO DO PREÇO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.*
>
> *1. Nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso XI, do art. 10, da Lei n° 10.833/2003, permanecem sujeitas ao regime cumulativo de incidência da COFINS as receitas decorrentes de contratos celebrados anteriormente a 31/10/2003, ou em se tratando de contratos com a Administração Pública direta ou indireta, que decorram de processo licitatório anterior, em qualquer caso desde sejam a preço predeterminado.*
>
> *2. Por força do art. 109, da Lei n° 11.196/2005 (Lei do Bem), ajustes contratuais posteriores a 31/10/2003, que visem o reajuste do contrato pela correção monetária do preço dos bens fornecidos "em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados", não importam em descaracterização do que seja preço predeterminado, ainda mais diante de manifestação expressa que o índice aplicado (IGPM) refletiu a variação de índice do setor, para os efeitos da Lei.*
>
> *Recurso Parcialmente Provido.*

O Acórdão n° 3402-002.627, ora embargado, decidiu por negar provimento ao recurso de ofício e por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que fosse afastado do lançamento os valores decorrentes do reenquadramento das receitas oriundas do "Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica", celebrado entre o contribuinte (vendedor) e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (compradora) em 07 de dezembro de 2000, para o regime não cumulativo, eis que deveriam permanecer no regime cumulativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sustenta o embargante que "a Turma julgadora se omitiu sobre a alegação de que, em verdade, o indexador denominado Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) não se caracteriza como "índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados" - expressão utilizada na parte final do art. 109 da Lei nº 11.196/2005 –, na medida em que os seus componentes medem itens como bens de consumo e bens de produção **não relacionados diretamente aos custos do setor elétrico**".

Requer, então, o embargante que "o CARF se manifeste expressamente sobre a caracterização do IGP-M como índice que reflete a "variação ponderada dos custos dos insumos utilizados" na forma do art. 109 da Lei nº 11.196/2005".

Os embargos foram admitidos em 31/08/2015 pelo então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no despacho das fls. 3849/3852, tendo sido determinada a sua submissão a julgamento do Colegiado.

No referido despacho, tendo como premissa que resta caracterizada a omissão "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício", os embargos foram admitidos, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Examinando o voto condutor do Acórdão embargado, percebo que o relator assenta, inicialmente que o preço previsto no contrato em questão (R$ 68,73 por megawatt-hora) foi reajustado unicamente pela incidência do IGPM. Prossegue então, tentando demonstrar que os percentuais aplicados nos reajustes dos preços da energia elétrica foram inferiores aos da variação dos custos, para concluir, obliquamente, que o que foi efetivamente repassado ao contrato foi apenas o índice do IGPM, e não a variação real dos preços dos insumos de produção. Todavia, em contorcionismo lógico, concluiu que o critério de reajuste do preço contratado foi o da variação de índice que refletiu a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. E, ainda, em petição de princípio, afirma, dogmaticamente, que essa variação de custos é melhor refletida pelo IGPM.*
>
> *Com essa exercício de interpretação o voto condutor do Acórdão embargado acabou deixando sem refutação hábil o argumento de que o art. 109 da Lei n° 11.196, de 2005, não fez referência a qualquer índice que reflita a variação do padrão monetário nacional, mas deixou expressamente detalhado que o índice utilizado, para não descaracterizar o preço predeterminado, teria que ser em função do custo de produção ou que refletisse a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. E o IGPM, segundo as contrarrazões da PGFN, não tem esta característica.*
>
> *(...)*

Consta nos autos também que, em 27/04/2015, a Fazenda Nacional havia interposto **Recurso Especial** à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual foi **negado seguimento** em face da sua intempestividade, conforme despachos das fls. 3761/3765.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 21 de junho de 2016 o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Dentre as pessoas legitimadas a opor os embargos de declaração está incluído o "titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão", como no caso, o Delegado da DRF/Barueri. Não havendo nos autos informação acerca da data em que o ora embargante teve ciência do acórdão recorrido, é de ser considerado tempestivo os embargos opostos pelo referido Delegado da Receita Federal.

Tendo em vista os argumentos expostos do despacho de admissão das fls. 3849/3852, entendo que, no mínimo, a matéria comporta dúvidas se teria ou não ocorrido a omissão apontada.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

No que concerne ao recurso voluntário, o cerne da questão analisada pelo Colegiado, objeto do Acórdão embargado, estava em decidir se a recorrente deveria apurar as contribuições sociais no regime cumulativo, com amparo nas disposições da alínea "b", inciso XI do artigo 10 e do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003, ou sob as novas regras do regime não cumulativo, mais especificamente, importava elucidar a expressão contrato "a preço predeterminado", a que se refere a alínea "b" do inciso XI do art. 10 da Lei 10.833/2003:

> *Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*
>
> *(...)*
>
> *XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:*
>
> *a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;*
>
> ***b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;***
>
> *c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com base nos argumentos arrolados abaixo, o Voto Condutor do Acórdão embargado concluiu que, no caso concreto, o reajuste de preços pelo índice IGPM atendia ao disposto no art. 109 da Lei n° 11.196/2005, devendo, portanto, as receitas provenientes do contrato de fornecimento de energia elétrica entre a contribuinte e a Eletropaulo permanecerem no regime cumulativo:

a) Mediante a Nota Técnica n° 224/2006-SFF, a ANEEL manifestou-se no sentido de que o índice IGPM refletiu a "variação dos custos do setor":

> *(...)*
>
> *Fixadas essas premissas, e considerando o caso concreto, tem-se que o preço previsto no contrato (R$ 68,73 por megawatt-hora) foi reajustado unicamente pela incidência do IGPM, tendo a ANEEL, através da Nota Técnica n° 224/2006-SFF, expressado que referido índice refletiu a variação dos custos do setor.*
>
> *Vejamos dois pontos fundamentais extraídos na citada Nota Técnica da ANEEL:*
>
> "qualquer reajuste de preço previsto contratualmente, que tenha por objetivo assegurar o reajuste necessário para minimizar os efeitos do desgaste inflacionário ocorrido durante o ano, sem que haja alteração (revisão) do preço e das condições pactuadas quando da assinatura do contrato, mediante índices estipulados contratualmente, qualquer que seja ele, não descaracteriza o preço predeterminado.
>
> (...)
>
> Nesse ponto, cabe observar que o índice utilizado nos Contratos de Suprimento de Energia Elétrica (sejam eles Contratos Iniciais ou Contratos Bilaterais), bem como nos Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Transmissão é o IGPM (Ìndice Geral dos Preços do Mercado), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.
>
> O IGPM é índice que se enquadra no conceito apresentado pelo artigo 27 da Lei n° 9.069/95."
>
> *(...)*

b) A Instrução Normativa n° 658/06 traz a interpretação de que o reajuste de preços em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção *ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados*, não descaracteriza o preço predeterminado, sendo que, no caso, o reajuste foi inferior ao acréscimo dos custos de produção:

> *(...)*
>
> *Cabe ainda destacar o teor da Instrução Normativa n° 658/06, da própria Receita Federal, que assim regulamenta, internamente, a interpretação aqui em debate:*
>
> "Art. 3º.
>
> §3º. O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção, ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

termos do inciso II do §1º do art. 27 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado."

Com efeito, ganha relevo o quadro transcrito na decisão da DRJ/SP1, assim estampado:

Período	Variação nos Custos	Reajuste Obtido no contrato
2003/2004	22,5%	9,6%
2004/2005	9,4%	7,1%
2005/2006	37,7%	0,9%
2006/2007	20,3%	3,9%
2007/2008	57,2%	13,4%

Ao contrário da conclusão atingida pela DRJ/SP1, de que o índice de reajuste de preço obtido no contrato da Recorrente é diferente *dos percentuais que a seu ver refletiriam a variação de custos dos insumos do setor, interpreto esta oscilação como uma prova de que o que foi efetivamente repassado ao contrato foi apenas o índice do IGPM, e não a variação real dos preços dos insumos de produção. E, consequentemente, tenho que nos termos da IN n° 658/06, acima transcrito, apenas poderia haver a exigência do tributo pelo regime não cumulativo, SE houvesse sido* em percentual **superior** àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção*. A realidade prova que os reajustes foram em percentuais* ***inferiores****, e, portanto, caberia a Fiscalização demonstrar que o IGPM oscilou em percentual inferior ao aplicado, para então lavrar o auto. Alegar que o reajuste foi em percentual* ***inferior*** *ao do efetivo aumento dos custos dos insumos no setor, apenas milita em favor de concluir que não se alterou o critério de preço* predeterminado*.*

Resta concluir que o critério de reajuste do preço contratado o fora pela variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados*, o qual, segundo o órgão regulador (Nota Técnica n° 224/2006SFF), esse fator é refletido pelo IGPM.*

Desta forma, a teor do art. 109, da Lei n° 11.196/2005, emerge claro que os reajustes anuais com base nesse índice oficial não descaracteriza o caráter de preço predeterminado, transmudando o preço predeterminado em preço variável. Não há que confundir-se preço predeterminado com preço fixo, e não se pode esquecer que a correção monetária em nada acrescenta ao capital, mas apenas serve para recompor o poder aquisitivo da moeda.

Destarte, as receitas provenientes do "Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica" *celebrado entre o contribuinte (vendedor) e a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (compradora) em 07 de dezembro de 2000, estavam amparadas por Lei para permanecerem no regime* cumulativo*, e, consequentemente, deve ser aplicado esse entendimento na execução deste julgado, para todos os fins legais.*

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, em resumo, a interpretação contida no Acórdão embargado foi no sentido de que o IGPM, utilizado para reajuste de preços nos contratos da contribuinte, não descaracterizava o preço predeterminado, eis que:

a) Havia manifestação expressa da Aneel de que "O IGPM é índice que se enquadra no conceito apresentado pelo artigo 27 da Lei n° 9.069/95", razão pela qual seria um índice que refletiria a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do art. 109 da Lei n° 11.196/2005; e

b) De outra parte, dispunha o art. 3º, §3º da Instrução Normativa n° 658/06 que não descaracterizava o preço predeterminado o reajuste em percentual **não superior** àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que refletisse a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. No caso dos autos, como demonstrado no quadro transcrito pela DRJ [extraído do laudo elaborado pela PricewaterhouseCoopers - "PwC"], o reajuste do contrato foi em percentual inferior à variação nos custos de geração de energia no período, o que, no entender do Relator do Acórdão recorrido, militaria no sentido de que não se alterou o critério de preço predeterminado.

Inclusive releva mencionar que, posteriormente, este último argumento foi também utilizado como fundamento da decisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para a própria contribuinte relativamente a fatos semelhantes:

> *Acórdão nº 9303-003.470 – 3ª Turma*
> *Sessão de 24 de fevereiro de 2016*
> *Matéria PIS e Cofins*
> *Recorrente AES TIETE S/A*
> *Interessado FAZENDA NACIONAL*
> *Relator: Gilson Macedo Rosenburg Filho*
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
> *Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007*
> *CLÁUSULA DE REAJUSTE. PREÇO PREDETERMINADO. REGIME DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.*
> *As receitas originárias de contratos de fornecimento de serviços firmados até 31/10/2003 submetem-se à incidência cumulativa, desde que observados os termos e condições consolidados pela IN SRF 658/06.*
> *A mesma conclusão se estende à Contribuição ao PIS.*
> *(...)*
> *VOTO*
> *(...)*
> *Por derradeiro, gostaria de pontuar que não vejo problemas na utilização de índices propostos em contrato, como por exemplo o IGPM, para correção do preço. Contudo, se o contribuinte optasse por se manter no regime cumulativo, caberia a demonstração de que a correção pelo índice eleito levaria a um resultado igual ou menor do que o resultado do reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Caso o resultado da aplicação do índice eleito superasse o resultado da aplicação do índice previsto na IN SRF nº 658/2006, deveria deixar de aplicá-lo e assim se manteria no regime cumulativo.

Compulsando os autos, identifiquei a existência do laudo da Pricewaterhouse, fls. 589/594 (numeração eletrônica) que conclui: "...com base na análise comparativa dos custos de geração de energia elétrica com os preços de energia faturada à AES Eletropaulo podemos compreender que os reajustes nos preços da energia foram em percentual inferior à variação nos custos de geração de energia no período compreendido entre 04 de julho de 2002 a 04 de julho de 2010". Portanto, entendo que o sujeito passivo demonstrou sua intenção de se manter no regime cumulativo.

Feitas essas breves considerações, dou provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(...)

Assim, pelo exposto mais acima, entendo que os argumentos apresentados pelo Relator do Acórdão embargado são suficientes para embasar sua decisão, não havendo qualquer ponto ou questão sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar e não o fez.

Por mais relevante que possa ser a questão levantada pelo embargante de que, o indexador IGPM não caracterizaria, a seu ver, um "índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados", entendo que os argumentos apresentados no Acórdão embargado são, de certa forma, independentes dessa questão, eis que, de todo modo, prosseguem válidas as afirmações de que: i) a Aneel pronunciou-se pela legitimidade de tal indexador e ii) o Colegiado entendeu que o reajuste do contrato foi inferior ao custo de geração de energia, em conformidade com o disposto no art. 3º, §3º da Instrução Normativa n° 658/2006.

Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 902010/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15/12/2008), desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a sua decisão, o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Dessa forma, a questão apontada pela embargante trata-se de tentativa de rejulgamento da lide, que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

Assim, voto no sentido de rejeitar **os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e
m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C
ARLOS ATULIM
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA